

34/13) (07) ✓

Novos Métodos no Ensino do Direito: A Experiência Americana.

Oscar Barreto Filho

Livre Docente na Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo.

A visita de nove professôres paulistas de Direito aos Estados Unidos, a convite do Govêrno Norte-Americano, teve por objetivo o estudo de novos métodos e técnicas no ensino do Direito, a fim de ajuizar da possibilidade de introduzi-los, embora parçialmente, nas faculdades brasileiras.

A par dêsse objetivo principal, outras finalidades também eram visadas, tais como o conhecimento direto de instituições ligadas à organização política e social da grande nação norte-americana. Assim é que foram proporcionadas ao grupo de professôres brasileiros oportunidades para visitar, em caráter oficial, a União Pan-Americana, o Departamento de Estado, a Suprema Côrte (onde o grupo foi recebido pelo juiz Douglas), a Biblioteca do Congresso, em Washington. Na cidade de New York, foram visitadas a Côrte Federal de Circuito e um escritório de assistência judiciária (*legal aid*).

Dentro do objetivo específico da viagem, o grupo de professôres teve ensejo de visitar as Escolas de Direito da Universidade de Temple, em Filadelfia; da Universidade de Harvard, em Cambridge; da Universidade de New York e, principalmente, da Universidade de Columbia, em New York, onde efetuou um estágio de três semanas. Devido à falta de tempo, não foi possível visitar a Universi-

dade de Yale, mas houve uma reunião com o professor David Trubek, destinada exatamente a dar ao grupo o conhecimento geral da estrutura do ensino jurídico naquela instituição, que goza de merecido prestígio dentro e fóra do país.

Ainda em Washington, foi dado aos professôres o ensejo de visitar o American Language Institute da Universidade de Georgetown, e de conhecer o laboratório utilizado no ensino de línguas vivas.

Observe-se que as visitas às Universidades não se limitaram a passeios pelo “campus” ou a contactos pessoais com estudantes e professôres; além disso, os professôres brasileiros, em conjunto ou separadamente, de acôrdo com as respectivas especializações, assistiram a cêrca de trinta aulas e seminários dos cursos regulares, bem como a uma dezena de seminários especialmente organizados para o debate dos assuntos ligados à educação jurídica. A propósito, merecem especial menção os seminários dirigidos pelos professôres E. Allan Farnsworth, Walter Gellhorn, William Cary e Henry de Vries, em Columbia; Milton Katz, em Harvard, e Michael Schwind, na Universidade de New York.

A Universidade Norte-Americana.

Para melhor compreensão dos métodos de educação jurídica nos Estados Unidos, faz-se mister, primeiramente, traçar um sucinto esquema da organização universitária em geral.

As Universidades americanas podem ser particulares, sem nenhuma conexão com o Estado, como é o caso das que compõem a “Ivy League” (Harvard, Pennsylvania, Yale, Princeton e Columbia), ou controladas pelo poder público, como sucede com as Universidades de Virginia, Michigan, State of New York, California, Texas e Washington. Nas Universidades mantidas pelos Estados, a educa-

ção é gratuita ou então são cobradas taxas pequenas para os estudantes residentes nos territórios respectivos.

As Universidades de maior prestígio adotam programas de estudo com tempo integral, tanto no que se refere a professôres, como a estudantes. É importante assinalar que, nos programas de tempo parcial, usualmente de cursos noturnos, o prazo de duração é mais longo, geralmente de um ano, a fim de possibilitar maior aproveitamento dos alunos.

A característica mais notável da Universidade norte-americana reside, porém, na circunstância de que o ensino superior compreende dois ciclos distintos.

O primeiro ciclo, que corresponde ao *college*, visa a ministrar cultura básica geral, indistintamente, a todos os estudantes egressos dos cursos de nível médio, que aspiram a obter um grau universitário. O segundo ciclo corresponde à escola graduada ou profissional (medicina, direito, engenharia, etc.).

O ingresso no *college* pressupõe a conclusão de doze anos de educação elementar e secundária, ou equivalente. A admissão é feita mediante um exame ou um certificado que ateste o término de escola secundária aprovada; a maioria das Universidades usa também outros processos de seleção, tais como testes psicológicos, entrevistas pessoais e informações confidenciais acerca da personalidade do candidato. A verdadeira seleção intelectual, entretanto, somente é feita no decurso dos quatro anos de duração do *college* de artes e ciências, que constitui o centro da organização universitária norte-americana.

O estudante americano normalmente termina o curso secundário, no qual o ensino é gratuito, na idade de 17 ou 18 anos. Passa depois para a Universidade, onde recebe no *college* formação geral, de caráter preponderantemente humanístico ou científico, durante um programa de quatro anos, até obter o grau de bacharel em artes liberais (B.A.) ou de bacharel em ciências (B.S.). O “curriculum” é disposto de modo que o estudante obtenha conhecimento

geral de certo número de matérias e conhecimento mais especializado em uma ou duas matérias.

Sòmente êsse fato evidencia o maior grau de maturidade dos candidatos às escolas profissionais ou de plena graduação, que recebem alunos com a idade de 21 ou 22 anos, geralmente diplomados pelo *college* e, portanto, familiarizados com os métodos de ensino universitário.

Para o ingresso na escola graduada ou profissional, exige-se a conclusão de certo número de anos no *college*, com a aprovação em determinadas matérias. No entanto, a tendência é no sentido de prolongar os programas de estudo exigidos para a admissão nas escolas de formação profissional. Por exemplo, nas escolas de direito mais conceituadas, constitui requisito para admissão a posse do grau de bacharel em artes ou ciências; nas demais, é exigida pelo menos a conclusão de três anos do *college*. O mesmo sucede, com algumas variações, nos outros campos profissionais (engenharia, medicina, odontologia, veterinária, administração, etc.). Além disso, é exigido o preenchimento de testes de aptidão, muitas vêzes de âmbito nacional, como sucede com as escolas de direito.

Nas escolas graduadas, predomina orientação marcadamente profissional, visando à formação especializada nos vários ramos de atividade. Os currículos são organizados no pressuposto de que o estudante já adquiriu previamente no *college*, suficiente base de conhecimentos gerais, humanísticos ou científicos. Dêsse modo, os cursos das escolas de graduação procuram atender, na medida do possível, às necessidades do meio econômico-social, preparando efetivamente os estudantes para a prática das profissões que escolheram.

Êsse verdadeiro processo seletivo, que se desenrola durante os dois ciclos do curso superior, permite a triagem dos candidatos ao exercício das diferentes profissões de nível universitário, eliminando aquêles que não revelarem vocação para êsse exercício.

Por outro lado, o caráter profissional da instrução permite a abolição do hiato geralmente existente em outros países entre o fim do curso universitário e o início da atividade profissional.

Outro fator que permite a maior motivação do estudante para dedicar-se ao estudo das matérias do curso é a flexibilidade dos currículos. Em qualquer curso graduado, uma parcela do programa será obrigatória para o estudante, e a restante facultativa, de acôrdo com as opções feitas, que devem totalizar um certo número de pontos ou créditos. Por exemplo, nas escolas de direito, cujo curso é de três anos, são obrigatórias para todos os alunos as matérias do primeiro ano, e opcionais as matérias do segundo e terceiro anos; note-se, aliás, o grande número de opções oferecidas aos alunos para uma diversificação profissional.

Tôdas as Universidades mantêm programas de estudos avançados conducentes à obtenção de graus de pós-graduação, e que consistem, essencialmente, em cursos de especialização e em estudos e pesquisas independentes. Os graus conferidos pelos estudos graduados são os de mestre (*master*) e de doutor em filosofia. O grau de mestre é obtido após o mínimo de um ano de estudo graduado; três ou mais anos de trabalho são exigidos para o grau de doutor em filosofia.

A pesquisa no âmbito legal.

A pesquisa constitui parte ponderável do trabalho desenvolvido nas Universidades americanas. As tarefas de pesquisa, cumpre notar, são efetuadas não somente pelos professôres, em caráter individual (como sucede entre nós), como também são organizadas através de projetos cuja execução é financiada pela própria Universidade ou por outras entidades. Institutos de pesquisa são

assim organizados para promover investigações em campos específicos.

Existe grande entozamento entre as Universidades e os organismos públicos e particulares, para a realização de importantes programas de pesquisa, em todos os ramos do conhecimento. Os indispensáveis recursos financeiros são fornecidos, para êsse fim, por fundações, associações escolares e profissionais, emprêsas comerciais, agências governamentais e até por doadores individuais.

Como decorrência das pesquisas realizadas, são publicados numerosos artigos, monografias e livros, geralmente editados pelas imprensas universitárias.

A Escola de Direito de Columbia, por exemplo, está empenhada em vários projetos de pesquisa mantidos para o enriquecimento da educação jurídica, o progresso do ensino e do direito. Êsses projetos, que são em parte financiados por fundações filantrópicas, além de sua útil função social, também beneficiam diretamente os estudantes neles empregados.

O Fundo de Pesquisa de Assessoria Legislativa, tem por fito colaborar na feitura de projetos de leis federais, estaduais e municipais, visando à sua melhoria, mediante requisição de comissões parlamentares, agências do govêrno e organizações privadas. Outros projetos em execução incluem: o Fundo de Pesquisa Legal Internacional (sôbre aspectos legais da assistência financeira internacional e do planejamento econômico); o Projeto para uma Justiça Efetiva (para investigar a dinâmica do procedimento civil, e evitar as causas de congestionamento nas côrtes de justiça); Pesquisa sôbre Regulamentação do Comércio Comparada (tendo como centro o projeto de lei anti-truste do Mercado Comum Europeu); além de outros projetos sôbre o direito-interamericano, as instituições legais européias, o processo internacional, o direito africano e pesquisa sôbre a história do direito.

Importante papel é reservado às Bibliotecas nas Universidades norte-americanas; nas escolas de direito elas

constituem, por assim dizer, o laboratório de pesquisas, sendo os estudantes estimulados, por todos os meios, a delas fazer largo uso:

Tôdas as escolas jurídicas possuem boas coleções de livros, sendo notáveis as Bibliotecas de Harvard (1 milhão de volumes), Columbia (466.000 volumes) e Yale (455.000 volumes), que são completas no que se refere à literatura jurídica dos países de “common law”. As três Bibliotecas são também ricas no que se refere aos livros de direito dos países europeus, mas a de Harvard dispõe ainda de uma excelente coleção de obras jurídicas do Brasil e demais países da América latina.

A educação jurídica nos Estados Unidos.

As Escolas de Direito de Harvard (a mais antiga, fundada em 1817), Yale e Columbia figuram dentre as mais tradicionais dos Estados Unidos. Não obstante, têm sempre procurado atualizar os seus cursos e métodos, de modo a mantê-los dentro dos mais modernos padrões de ensino; daí decorre o merecido prestígio de que desfrutam, dentro e fora das fronteiras do país.

O objetivo principal dessas Escolas é o de treinar pessoas capacitadas para o exercício da profissão legal em todos os seus aspectos, oferecendo o preparo necessário para numerosas áreas de especialização na advocacia, e também para o serviço civil, a magistratura e o magistério.

Na vida moderna, a prática da advocacia se desenvolve não apenas sob a forma clássica do patrocínio de causas perante os tribunais judiciais e administrativos, mas também sob a forma de consultoria a indivíduos, empresas, organizações privadas e do próprio Estado. Em verdade, a maioria dos advogados nunca vai às côrtes de justiça. Daí a necessidade de que um bom curso de direito espelhe os múltiplos aspectos da profissão e inculque também o senso de integridade e responsabilidade profissionais.

As Escolas americanas colocam especial ênfase na consideração de que, hoje em dia, o advogado é não só o patrocinador de pleitos judiciais, mas principalmente o conselheiro e orientador, sob o aspecto legal, de variados empreendimentos, negócios e atividades, que exigem o conhecimento de dados políticos, econômicos e sociais. A tarefa específica do advogado se apoia em elementos fornecidos pelas outras ciências sociais, o que torna necessário, de um lado, o alargamento de sua formação profissional, e, de outro lado, sua maior integração no meio social.

Organização do currículo.

A própria estrutura jurídica norte-americana, baseada no federalismo, no qual vicejam cinqüenta sistemas jurídicos diversos, peculiares aos Estados, além do sistema da União, favorece a diversidade de escolas de direito, cujos padrões de ensino variam amplamente.

Estima-se, atualmente, o número de estudantes de direito em 65 a 70 mil, distribuídos por cêrca de 140 escolas. Não existe contrôle federal no setor da educação, mas um contrôle indireto é exercido através da Associação de Escolas de Direito, cuja finalidade é o aperfeiçoamento da educação jurídica, e que formula uma série de requisitos para que as instituições dela possam fazer parte; há 115 membros da Associação, com cêrca de 2 mil professôres.

A maioria das Escolas de Direito americanas são de caráter local e estritamente profissional, no sentido de que se limitam ao estudo das leis locais, com o objetivo de formar advogados aptos ao exercício da profissão nas respectivas áreas.

As três Escolas citadas (Harvard, Yale e Columbia) e algumas outras têm por finalidade a preparação dos estudantes para a prática da advocacia em todos os Estados, no âmbito nacional e também internacional.

O curso de Direito, nessas três escolas, é dado em três anos, em regime de tempo integral; o número de alunos não é grande, em comparação com as faculdades européias e latino-americanas: Harvard tem 1.600 alunos; Columbia, 900 e Yale, 600.

O ano acadêmico vai de setembro ao fim de maio e é dividido em dois semestres, além da sessão de verão (meses de junho-julho). Os cursos obrigatórios são dados em seções, de modo que o número de alunos não exceda de 100 ou 150 em cada turma.

A primeira semana de aulas do primeiro ano é dedicada ao trabalho intensivo no curso introdutório de métodos legais, destinado a orientar os estudantes no estudo de casos jurídicos.

O primeiro ano do curso compreende as matérias consideradas básicas para todo estudo jurídico, e são por isso mesmo obrigatórias; processo civil, contratos (ambas nos 2 semestres), direito penal, introdução ao método legal, propriedade, responsabilidade civil (matérias dadas em um semestre). Além disso, cada estudante do primeiro ano deve escolher uma matéria opcional, dentre cinco que cobrem o campo do direito público.

Os dois anos restantes são constituídos de matérias opcionais, cuja escolha é deixada ao critério do estudante, em consonância com sua especialização, de modo a perfazer 82 pontos ou créditos. Quanto melhor a escola, maior é o número de professores qualificados e, conseqüentemente, mais extensa a área para opção. A Escola de Direito de Columbia, que tivemos ensejo de conhecer melhor, ofereceu, no ano escolar 1967-68, aos alunos do 2.º e 3.º anos, 42 cursos semestrais diversos, além de 60 seminários sôbre temas especializados.

Além da freqüência a aulas e seminários, cada estudante deve completar certo número de pontos relativos à prática de escrever sôbre matéria jurídica, trabalhando nas revistas e jornais editados pela Escola, na assistência

judiciária, na pesquisa legal, ou no tribunal simulado (*moot court*).

Os seminários são normalmente restritos a doze estudantes, embora possa o professor admitir um número maior, não acima de dezoito. Os alunos participam ativamente desses seminários, inclusive elaborando trabalhos escritos sobre os assuntos debatidos.

O grau conferido pelas Escolas de Direito é o de bacharel em direito (LL.B.); algumas escolas possibilitam a obtenção do mestrado em leis (LL.M.) e do doutorado em ciência jurídica (J.S.D.). Os títulos de mestre e de doutor destinam-se geralmente ao preparo de candidatos ao magistério do Direito.

Existe, outrossim, a possibilidade de combinar o curso da Escola de Direito com o de outros departamentos, como o de negócios internacionais, o de administração de empresas e o de ciência política, de modo a obter concomitantemente as duas graduações.

Admissão e regime escolar.

Nos Estados Unidos, as principais Escolas de Direito têm muito mais candidatos do que vagas. Em 1967, em Columbia houve 2.300 candidatos para 300 vagas.

Os candidatos são escolhidos mediante um processo de seleção, que compreende: 1.º) o histórico escolar (*college record*); 2.º) um exame nacional, hoje adotado pela maioria das escolas, destinado a verificar a aptidão para o estudo jurídico, capacidade de redação e conhecimentos gerais (law school admission test ou LSAT); 3.º) outros critérios, como testes psicológicos e entrevistas pessoais.

A vantagem de uma seleção cuidadosa pode ser demonstrada através de dados estatísticos. Em 1958, de 310 alunos matriculados no 1.º ano da Escola de Columbia, 46 foram reprovados; em 1966, após a adoção de critério

mais rigoroso para a seleção, apenas 2 foram reprovados. Dados como êsses, colhidos em outras instituições, revelam que uma bôa seleção inicial constitui a melhor garantia de sucesso na vida acadêmica e na vida profissional, certo, como é, que as construções sólidas requerem bons alicerces.

Por outro lado, essa triagem inicial assegura o interesse do candidato pelo estudo intensivo do direito, a que será submetido durante os três anos do curso. Ninguém, em sã consciência, sem estar suficientemente motivado em obter preparo para o exercício da profissão legal, passará por êsse conjunto de provas, que se inicia quando do ingresso no *college*.

O método de ensino adotado nas escolas de Direito exige o preparo prévio dos materiais; para cada uma das 15 horas de aula semanais, o aluno deve passar duas horas estudando os seus repertórios de jurisprudência.

Nos seminários, restritos a 12 ou no máximo 18 estudantes, êstes têm a possibilidade de conversar com os instrutores, de maneira informal, bem como de exercitar-se em trabalhos de pesquisa e de redação. Já nos referimos acima às pesquisas de natureza jurídico-social, de que participam os estudantes.

Freqüentemente são realizadas sessões de tribunal simuladas (*moot courts*), nas quais o estudante figura como advogado, atuando perante juizes de carreira, membros do corpo docente ou escolhidos dentre os alunos mais distintos do terceiro ano.

Os estudantes têm ensejo de obter experiência no exercício efetivo da profissão, trabalhando como estagiários no Ministério Público ou nos escritórios de assistência judiciária, onde tomam contacto com clientes e problemas reais.

Um dos aspectos característicos da organização escolar é o fato de que as revistas jurídicas universitárias, cujo número ascende a uma centena, são tradicionalmente editadas pelos melhores estudantes, os quais colaboram inclusive na redação de artigos, ao lado de professores,

advogados e magistrados. Essas revistas contêm os mais aprimorados trabalhos jurídicos, o que demonstra o alto padrão intelectual dos estudantes.

Os exames, realizados no fim de cada semestre, são escritos; consistem na solução fundamentada de um caso ou problema. A nota leva mais em conta a análise e o raciocínio demonstrados pelo examinando do que a exatidão da solução. O desempenho dos alunos nos cursos e seminários é indicado pelas letras A (excelente), B (bom), C (regular), D (insuficiente) e F (reprovação). Nas boas escolas, a nenhum estudante reprovado em qualquer ano é permitido continuar no curso.

Atividades e atitudes dos estudantes.

O que mais impressiona o visitante estrangeiro, nas Universidades norte-americanas, é a atenção e o cuidado de que são objeto os estudantes.

Todos os pormenores da sua vida quotidiana são cuidadosamente planejados e organizados, de modo a possibilitar-lhes conforto e relativa despreocupação quanto aos aspectos materiais da existência. Isto diz respeito não só às condições de estudo, como de habitação, alimentação, aquisição de livros e roupas, assistência médica e recreação.

É verdade que tudo isto custa dinheiro, e muito. Nas Universidades particulares, as taxas escolares são elevadas, não obstante disponham as entidades mantenedoras de rendas patrimoniais, doações e, às vezes, de subvenção dos poderes públicos. Na Escola de Direito de Columbia, por exemplo, a taxa anual de ensino monta a US\$ 1.900,00, e igual importância, em média, é dispendida na manutenção do estudante, mas bolsas de estudos e auxílios são concedidos aos estudantes desprovidos de recursos, para atender ao pagamento das anuidades.

É interessante notar que grande porção dos fundos universitários provém das contribuições de ex-alunos, que

dessa forma manifestam seu senso de solidariedade social. Essas contribuições são representadas, metade por doações, metade pelo resgate de empréstimos concedidos durante o curso. A média das contribuições anuais de cada ex-aluno é de US\$50.

Mas o importante é que as próprias Universidades, e as associações cívicas e profissionais, proporcionam aos estudantes oportunidades de trabalho, principalmente por ocasião das férias escolares. Em Columbia, cerca de 80% dos estudantes trabalha nas férias de verão, depois do segundo ano.

Os alunos não recusam qualquer espécie de trabalho manual que lhes é oferecido (datilógrafos, taquígrafos, garçons, motoristas de taxi, lavadores de carro, etc.), sentindo-se engrandecidos por essa experiência, que lhes proporciona maior integração na vida da coletividade.

Não é grande o número de moças nas Escolas de Direito; no 3.º ano de Columbia há uma média de 20 alunas para 300 estudantes matriculados. No entanto, é elevada a porcentagem de alunos casados, cerca de um terço no primeiro ano e de dois terços no terceiro ano. Isto se explica, porque o aluno, ao sair da escola, já está preparado para exercer a profissão e manter a família.

Um aspecto sociológico interessante é o da colaboração das esposas para a manutenção do lar, enquanto os maridos estudam. Grande parte dos emprêgos administrativos da Universidade são destinados às esposas de estudantes; êstes, por sua vez, encontram no trabalho da esposa um incentivo para se dedicarem ao estudo com seriedade.

Às entidades estudantis é atribuído importante papel, de modo a propiciar a melhor integração dos universitários na sociedade. Existe em cada escola um Conselho de Estudantes; jornais literários, reuniões recreativas e teatrais, incluindo a produção de revistas musicais (bem ao gosto americano) são atividades patrocinadas pelos estudantes.

Essa integração verifica-se, inclusive, através da existência, na própria Escola, de escritórios de colocação de estudantes do terceiro ano e de ex-alunos em firmas de advogados, emprêsas e órgãos governamentais. Também a própria Escola providencia a obtenção de empregos para estudantes, durante as férias de verão. A Escola de Columbia, por exemplo, obtém anualmente, em média, 1.500 a 2.000 empregos, dos quais 60% para ex-alunos e 40% para estudantes. É de assinalar a progressiva valorização profissional dos graduados por boas escolas; o salário inicial de um advogado participante de uma firma de advogados em New York é da ordem de US\$ 15.000 anuais; já no serviço público o salário inicial do advogado é de US\$ 8.500 anuais.

A escolha dos candidatos a empregos é fortemente influenciada pelo aproveitamento revelado pelas notas obtidas durante o curso; daí a importância que se empresta à atribuição de graus. Uma boa colocação é a recompensa natural de um bom curso de Direito.

As relações entre estudantes e professôres são menos formais do que as existentes nos países europeus e latino-americanos, sendo por isso mais freqüente o intercâmbio de idéias.

Não constitui tradição a atividade política exercida pelos estudantes, mas atualmente grupos de estudantes se ocupam dos grandes problemas (auxílio aos pobres, direitos civis, paz no Vietnã, etc.), principalmente sob os aspectos jurídicos. Há cinco anos atrás, os professôres se preocupavam porque os estudantes se mostravam excessivamente conservadores e arredios das preocupações sociais; atribuíam essa atitude ao fato de que os estudantes visavam sobretudo colocação nas grandes emprêsas, as quais não receberiam como empregados elementos de ação política contrária aos interesses financeiros. Entretanto, nos últimos cinco anos houve uma mudança de pensamento e os estudantes se têm revelado mais independentes, não se

importando em ser eventualmente prejudicados pelas atitudes políticas tomadas na escola.

Em encontro havido com estudantes, foi-nos revelado um fato curioso. O estudante americano não tolera movimentos que o impeçam de ir às aulas ou de ouvir ou falar com quem quer que venha à escola; o respeito ao direito de protestar é igual ao direito daquele que quer falar ou ouvir alguém. Dado que paga e trabalha para estudar, o estudante não faz greve, nem perde aula. Também o professor faz tudo para não faltar; quando falta repetidas vezes, é substituído.

Métodos de ensino do Direito: crítica do “case system”.

O método de instrução utilizado nas Escolas de Direito americanas até o fim do século 19, à semelhança das Universidades européias, era uma combinação, em variada proporção, de preleções, manuais e comentários, originando-se muitas vezes os manuais dos cursos prelecionados. Em suma, é o método dominante na maioria das Faculdades de Direito brasileiras (embora, ressalve-se desde logo, haja exceções).

Em 1870 o método da jurisprudência (*case system*) foi introduzido em Harvard pelo professor Langdell, que publicou um repertório de casos e respectivas decisões pelos tribunais superiores, para uso dos estudantes. Ele partia da concepção de que o modo mais fácil de dominar os princípios gerais nos quais se funda o direito era o de estudar as soluções dadas pelos tribunais aos casos correntes. Assim, o estudo devia basear-se na análise e crítica de julgados principais (*leading cases*), que tenham firmado o direito nos diferentes campos.

Entendia também Langdell que o ensino devia revestir-se de uma forma que possibilitasse ao estudante auferir maiores vantagens da freqüência às aulas do que do estudo individual.

Com a adoção desse método, os professores americanos abandonaram o método tradicional de preleções e passaram a propôr questões e discutir em classe com os alunos os casos previamente estudados. Com a participação ativa dos alunos, o professor parte da análise restrita de um caso e se estende amplamente para situações hipotéticas, procurando as soluções adequadas. Os casos jurisprudenciais não são empregues como ilustrações ou exemplos da aplicação de princípios gerais expostos nas preleções, mas como a matéria prima do estudo em classe. Com essas características marcantes, denominou-se a tal sistema de método socrático. Na altura da I Guerra Mundial o sistema de casos estava sendo utilizado pelas principais Escolas dos Estados Unidos.

O método de casos se coaduna com o sistema da “common law”, peculiar ao direito anglo-americano, que se baseia nos precedentes judiciários, ao contrário dos países de “civil law” (Europa continental e América latina), que fundam o direito nos textos da lei.

Através desse método, procura-se desenvolver no estudante o senso de análise e crítica, levando-o, através do estudo de casos particulares, a induzir os princípios gerais de direito aplicáveis às hipóteses estudadas. Essa técnica de ensino, que é exclusiva dos Estados Unidos, opõe-se a dos demais países (inclusive a própria Inglaterra), em que o curso é ministrado através da exposição dos princípios e normas gerais, dos quais se deduzem as soluções aplicáveis aos casos concretos.

É claro que, afinal, a aplicação dos dois métodos conduz aproximadamente ao mesmo resultado, qual seja o de dar ao aluno os elementos necessários ao conhecimento do sistema jurídico do seu país. Ambos os métodos, contudo, se utilizados com exclusividade, apresentam defeitos e imperfeições, o que leva a pensar em novas soluções.

O “case method” tem uma circunstância de natureza histórica a justificar sua introdução no ensino jurídico. Em meados do século XIX, já se fazia sentir a necessidade de adaptação das normas herdadas do velho direito inglês, muitas vêzes de origem feudal, e consubstanciado nos precedentes dos tribunais, às novas exigências decorrentes do desenvolvimento econômico-social dos Estados Unidos. Ora, isto somente seria possível, dada a peculiaridade da “common law”, mediante a crítica dos julgados, para deles remontar aos princípios que os informaram e, se preciso, reformulá-los em consonância com as exigências da nova realidade social.

A sociedade, porém, está em constante evolução, e o Direito deve atender às necessidades da organização da vida social.

Após a I Grande Guerra, vários fatores se conjugaram para trazer à baila a questão da suficiência e adequação do método dos casos.

Em nossos dias, as perspectivas são outras. Firma-se a importância crescente do direito público, traduzida pela expansão do direito administrativo, e cada vez mais se alarga o campo de abrangência da legislação, que passa a regular novas matérias jurídicas de relevância, como no referente à tributação, direitos civis, relações do trabalho, mercado de capitais. É evidente que, nesses assuntos novos, não se pode aprender o Direito através dos casos julgados, impondo-se o estudo da lei escrita (*statute*) como fonte principal da norma jurídica; dêsse modo, o principal fundamento lógico do sistema tende a desaparecer.

Por outro lado, o desenvolvimento das ciências sociais suscitou o desejo de aplicar as suas descobertas no campo do direito, fazendo surgir novas concepções sobre a natureza do direito, como, por exemplo, a da “jurisprudência sociológica” (de que foi expoente Roscoe Pound) e do ulterior “realismo legal”.

A estas razões maiores, devem ser acrescentadas outras considerações de natureza didática. O método da jurisprudência implica num consumo desordenado de tempo, não permitindo um conhecimento total do Direito ou mesmo de parte substancial. Os casos concretos refletem apenas aspectos parciais da realidade jurídica total, levando irresistivelmente a uma especialização e a um pragmatismo exagerados, inconciliáveis com o papel que devem o juiz e o advogado desempenhar na sociedade moderna. O método, quando muito, é apto a formar práticos, iniciados nos segredos e técnicas da profissão, nunca a formar juristas.

Além disso, o “case method” somente pode funcionar mediante a colaboração ativa dos alunos, a quem é atribuída a tarefa de extrair dos casos particulares a norma geral aplicável, de modo a desenvolver sua capacidade de análise, raciocínio e expressão; isto pressupõe, contudo, um alto grau de interesse e dedicação tanto por parte do professor como principalmente do aluno, o que nem sempre é possível encontrar.

Por fim, como acentua Allan Farnsworth (cujo livro “Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos”, de que existe tradução brasileira da Editora Forense, contém valiosas informações sobre o assunto): “o método dos casos jurídicos aplica-se, de forma ideal, ao caráter profissional peculiar à educação jurídica nos Estados Unidos, mas é preciso admitir que estimulou o isolamento do Direito dos demais ramos de estudo. A crescente tomada de consciência desse inconveniente, das limitações inerentes às decisões dos tribunais superiores, bem como do relaxamento do interesse do estudante, fez com que se diminuísse a intensidade do estudo dos casos. No entanto, a ênfase ainda é posta no desenvolvimento das faculdades críticas do estudante, que deve preparar previamente o assunto das aulas e exercitar sua capacidade de julgamento independente”

Pelos motivos expostos, o “case system” (cujos contornos variam, aliás, de acordo com o estilo de cada

professor), vem caindo em desfavor mesmo nos Estados Unidos, e nas principais escolas de Direito apregoa-se a necessidade de mudança nos métodos vigentes de ensino.

Um novo método: O “problem method”.

Parece evidente, aos americanos, que, se o método dos casos deve ser substituído, isto não pode significar o retôrno ao método tradicional, de preleções e manuais (ou postilas mimeografadas).

Se é verdade que o método clássico permite uma visão mais ampla e ordenada da matéria, possibilitando ao aluno situar cada assunto dentro do conjunto do sistema jurídico, afasta, por outro lado, a adoção do “ensino ativo” preconizado pela didática moderna, que exige a colaboração dos alunos no processo de aprendizado.

A tendência atual nas escolas-padrão americanas é a de substituir o método dos casos, total ou parcialmente, pelo “problem method”, que consiste na pesquisa, análise e solução, pelos estudantes, de problemas adrede formulados, configurando situações complexas de fato, que devem ser resolvidos mediante a interpretação e a aplicação da legislação e da jurisprudência, ou o recurso a outras fontes de direito.

Nessa ordem de idéias, é significativo que os livros auxiliares de estudo, que outrora eram simples coletâneas de jurisprudência, hoje contêm abundantes notas e referências sôbre os principais artigos de lei e mesmo assuntos de disciplinas correlatas.

Em seminário realizado sôbre o tema específico da educação jurídica, o professor Walter Gellhorn, um dos mais reputados juristas norte-americanos no campo do direito público, apresentou idéias e conceitos interessantes, resumidos a seguir.

A função do advogado na sociedade americana é a de resolver problemas alheios, não apenas a de representar

alguém perante os Tribunais; é um conselheiro total, não apenas na técnica jurídica, mas em assuntos gerais, como sejam relações públicas, política de pessoal, campanhas promocionais (em que opina sobre a conveniência e não sobre a forma). Por isso muitas vezes o advogado se torna a principal figura de uma empresa, é o homem que mais sabe sobre a empresa e sobre os negócios, sendo naturalmente indicado para a presidência ou outra diretoria executiva.

O método indutivo leva ao exame dos fatos realmente relevantes. Dizia Holmes que as proposições gerais não resolvem os casos correntes; aquêles que só conhece generalidades não está preparado para resolver problemas.

A filosofia do método é a de estabelecer a diferença entre a lei e a ação, entre o livro e a ação; o verdadeiro interesse está em saber como a lei funciona na vida social. A preocupação do jurista deve ser a do resultado social e não a satisfação do interesse individual ou a conformidade com os “casos” ou precedentes. O professor não deve estar interessado em que o estudante saiba como é a lei no momento, mas sim em treiná-lo para que saiba como deverá ser a lei no futuro. O professor sabe que a informação que dá hoje ao estudante não serve para amanhã, dada a provável mudança das leis; por isso deve preferir fornecer ao estudante o instrumento intelectual de que êle necessita para renovar-se, ao invés de um material estático.

Para Gellhorn, é maneira tola de estudar direito essa de procurar o princípio jurídico através do exame de certo número de casos; o advogado não pode aprender direito lendo somente as decisões das Côrtes, porque nem tôdas as situações foram apreciadas pelos tribunais. O “case” reflete a experiência de alguém e o estudante ganha experiência lendo o caso, porém não adquire a própria experiência.

A posição atual do advogado não é apenas a de argumentador hábil, mas principalmente de conselheiro, anali-

sando os resultados atingidos no caso para alcançar solução melhor ou orientada em sentido diferente. O estudante ora se coloca na posição de juiz, apreciando os argumentos das partes; ora como legislador, criando a regra que evitaria o problema. No entanto, uma das fraquezas do método do “case” é que os estudantes nem sempre são bons leitores, preferindo ler *sobre leis* em lugar de ler *a própria lei*.

O método do problema procura, exatamente, superar as deficiências dos métodos anteriormente adotados, e reflete uma atitude do espírito em face da nova realidade econômico-social. Tem semelhança com novos métodos introduzidos em outros países, como a França (trabalhos práticos) e a Alemanha. O pensamento dominante nos Estados Unidos é o de apresentar ao estudante a matéria prima, o material informe que o cliente leva ao escritório, mas a propósito do qual não sabe formular as perguntas adequadas. Cabe ao estudante analisar êsse material, utilizando as suas faculdades críticas, dar a sua opinião e, após ouvir as opiniões dos colegas, oferecer a solução conveniente. Ao passo que no sistema de “cases” o aluno às vêzes é surpreendido com uma pergunta, seguindo-se o diálogo, no método do problema o material é entregue antecipadamente ao estudante, para que o analise e medite.

Outro grande jurista, o professor William L. Cary, em seminário no qual apresentou um exemplo prático de aplicação do “problem method” à matéria de sociedades anônimas, evidenciou que essa nova técnica de ensino permite maior motivação dos estudantes, porque constitui um verdadeiro desafio à sua argúcia e capacidade de raciocínio. Constitui um ponto de conexão entre o método da jurisprudência e o método de preleções, pois o estudante deve procurar *na lei* (e para isso tem de ver *tôda* a lei) a saída para o problema. Analisando a situação de fato em face do texto legal, o estudante desenvolve o senso crítico e exercita a capacidade de julgamento.

A par do método do problema, crescente atenção é dada aos exercícios, incluindo prática de consultoria, redação e advocacia, além da oratória nos tribunais simulados.

Não vemos, pelo exposto, possibilidade de implantar entre nós o “case method”, que não se coaduna com os princípios lógicos que informam o sistema jurídico brasileiro. Em relação ao “problem method”, contudo, afigura-se que sua adoção, como técnica do ensino suplementar das preleções, nas matérias de direito positivo, não somente é conveniente, mas altamente recomendável, porquanto possibilita a melhor adequação do ensino teórico à realidade social.

Conclusão e sugestões.

No mundo de hoje, inspirado pelos ideais democráticos, as principais aspirações, no campo educacional, são a de proporcionar maior igualdade de oportunidades a todos os membros da comunidade, e a de procurar adequar melhor a educação aos interesses e capacidade dos estudantes.

Por outro lado, a expansão da técnica e o desenvolvimento econômico-social acarretam a melhoria generalizada dos padrões de vida, impondo a melhoria dos sistemas educacionais, não somente no que se refere à quantidade das escolas de todos os níveis, como também, e principalmente, à qualidade do ensino nelas ministrado.

As exigências da sociedade contemporânea trazem como consequência a necessidade da reformulação de conceitos e de estruturas em todos os setores, mormente no campo da educação, a fim de propiciar a integração do indivíduo na escola e da escola na sociedade.

Esta necessidade faz-se sentir, principalmente, entre nós, na organização do ensino universitário, que deve ser reestruturado visando principalmente a dois objetivos — no sentido individual, procurando criar em cada estudante

a *motivação* pelo estudo, e no sentido social, buscando o *entozamento* da Universidade com as reais exigências da comunidade.

No entanto, uma reforma educacional não é de execução fácil, porque para ter validade e eficácia, não pode limitar-se à simples alteração de cursos e de currículos. A reforma precisa estender-se também à mudança da mentalidade com que são encarados os problemas do ensino, por parte de estudantes e de professôres.

Não há dúvida que a Universidade existe principalmente em função dos estudantes (mesmo porque, em essência, os professôres são estudantes mais experientes), que representam o traço de união entre a cultura do passado e a cultura do porvir. Porém, para que possa a Universidade bem desempenhar o seu papel, é preciso que os estudantes tenham a consciência de sua missão social, que é a de preparar-se efetivamente para o desempenho de suas tarefas específicas na sociedade.

Dada a similitude do papel que exercem no meio social, impõe-se que o tratamento entre professôres e alunos seja baseado no mútuo respeito e compreensão, o que somente é possível num clima de responsabilidade e de seriedade em relação ao ensino. Os alunos, sem prejuízo de suas atividades extra-curriculares, precisam encarar o estudo como a sua principal meta; os professôres, de sua parte, devem encarar o ensino como sua principal preocupação, colocando-se sempre a par não só dos progressos de sua matéria, como também desenvolvendo a sua capacidade, mediante a aplicação dos métodos de ensino mais atualizados.

A consecução desses objetivos poderá ser grandemente facilitada mediante o aproveitamento da experiência de outros países. No que se refere aos Estados Unidos, da observação de suas escolas de ensino jurídico, algumas sugestões podem ser extraídas para a reforma da educação jurídica no Brasil:

- a) a introdução do método do problema, como complemento das preleções do tipo tradicional;
- b) reestruturação do currículo, visando à sua flexibilidade e conseqüente ampliação de possibilidades de opção;
- c) ampliação dos trabalhos práticos, em caráter obrigatório, com a adoção de exercícios de redação em matéria legal; prática da advocacia em escritórios de assistência judiciária; pesquisas e levantamento de legislação e jurisprudência; criação de tribunais simulados junto às cadeiras de processo;
- d) estabelecimento do regime de tempo integral para uma parte do corpo docente (pelo menos um terço dos professores);
- e) menor formalismo nas relações entre professor e aluno, de modo a propiciar um constante intercâmbio de idéias;
- f) eliminação da brecha entre o curso acadêmico e a vida profissional, mediante a criação de oportunidades de estágio e de emprêgo para os estudantes;
- g) implantação do sistema de mérito, através da valorização das notas e criação de incentivos aos estudantes mais dedicados;
- h) maior facilidade de acesso à biblioteca pelos estudantes;
- i) melhor aparelhamento dos serviços de duplicação (mimeógrafos, “xerox”, etc.), de modo a possibilitar a distribuição antecipada de materiais aos alunos;
- j) integração, nas Faculdades de Direito, de matérias afins (principalmente a economia e a ciência política), por meio da criação de institutos ou cursos especializados.